

RESPOSTA DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS À CONSULTA PÚBLICA DA CMVM Nº 1/2023 (“PROPOSTA DE REGULAMENTO DA CMVM RELATIVO ÀS OBRIGAÇÕES COBERTAS”)

A Associação Portuguesa de Bancos (APB) agradece a oportunidade concedida para apresentar os seus comentários ao Projeto de Regulamento da CMVM que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31/2022, de 6 de maio, que aprovou o Regime Jurídico das Obrigações Cobertas (“RJOC”), estabelece um quadro regulamentar específico para os programas de obrigações cobertas, em substituição da regulamentação anteriormente emanada pelo Banco de Portugal.

3. Capítulo III – Sobrecolateralização

Questiona-se os respondentes se concordam com a manutenção de critérios de sobrecolateralização. Em caso afirmativo, questiona-se se concordam com os critérios propostos ou se entendem que deveriam ser consagrados outros.

Concordamos com a previsão de situações de sobrecolateralização por opção do emitente.

Cumprido o princípio nominal de cobertura, conforme previsto no artigo 18.º do RJOC, assim como o requisito mínimo de sobrecolateralização de 5%, previsto no n.º 3A, do artigo 129.º do Regulamento n.º 575/2013, que os emitentes ficam obrigados a cumprir sempre que tenham “Obrigações Cobertas Europeias (Premium)” emitidas ao abrigo do respetivo programa, conforme previsto no n.º 2 do artigo 42.º do RJOC, entendemos que deve ser deixado para os emitentes a opção de contratualizar níveis de sobrecolateralização mínima superiores, como é prática comum no mercado.

Entendemos que deve ser prevista no Artigo 4.º, a figura da sobrecolateralização “contratual”, a par da “legal” e “voluntária”, conforme previsto na definição do conceito de sobrecolateralização, da alínea q), do Artigo 3.º do RJOC.

“Artigo 4.º:

*Às emissões e programas de obrigações cobertas sujeitos a regime de sobrecolateralização, legal, **contratual** ou voluntária, são aplicáveis os seguintes critérios (...)”*

Entendemos que o cálculo da sobrecolateralização não deverá incluir juros corridos, tanto nos elementos do ativo como do passivo, dado que:

- A prática de mercado é calcular a sobrecolateralização em base nominal sem juros corridos. É esta, por exemplo, a abordagem do *Harmonized Transparency Template* (HTT) do Covered Bond Label;
- Tal torna a sobrecolateralização mais comparável entre emitentes nacionais e internacionais e mais consistente entre períodos de reporte (p.e., o crédito hipotecário em Portugal tem, regra geral, pagamentos mensais, enquanto que as emissões têm habitualmente cupões anuais); e
- Tal se traduz numa abordagem mais conservadora, uma vez que, regra geral, os juros corridos do ativo são superiores aos do passivo.

Face ao exposto, propomos que sejam eliminadas as referências à inclusão de juros corridos nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 4.º da Proposta de Regulamento.

4. Capítulo IV – Deveres de informação

Questiona-se os respondentes se concordam com os deveres de informação previstos nos artigos 5.º e 6.º do projeto de Regulamento, nomeadamente no que se refere ao seu âmbito, conteúdo, adequação e periodicidade.

Consideramos adequado o âmbito, conteúdo e periodicidade de reporte propostos.

Questiona-se os respondentes sobre outros elementos de informação relativos ao risco de taxa de juro, para além dos previstos no artigo 30.º, n.º 1, alínea d) do RJOC, que devam ser reportados à CMVM.

Os emitentes portugueses divulgam informação utilizando um *template* harmonizado e utilizado a nível europeu (HTT), especialmente ajustado para dar cumprimento aos requisitos do artigo 14.º da Diretiva (UE) 2019/2162 (Diretiva de Obrigações Cobertas), transposto pelo artigo 30.º do RJOC.

Entende-se desnecessário prever deveres adicionais de reporte de informação à CMVM.

5. Capítulo V – Substituição do gestor de créditos

Questiona-se os respondentes se concordam com esta opção de prever que o gestor de créditos substituto deve proceder a uma análise imediata do programa, quando inicia as suas funções.

Considera-se adequada a formulação apresentada.

6. Capítulo VI – Direito subsidiário

O artigo 11.º contém uma redação de teor genérico, cujo efetivo alcance poderá suscitar dúvidas de interpretação.

Considerando a repartição de competências entre autoridades de supervisão e o disposto já no Regime Jurídico das Obrigações Cobertas, designadamente no seu artigo 10.º, entendemos que estarão especialmente em causa as chamadas Obrigações Cobertas Europeias (Premium), que têm uma âncora fundamental no art. 129.º do Regulamento (UE) 575/2013, e que corresponde ao instrumento tipicamente emitido pelas instituições emitentes nacionais.

Sugerem-se as seguintes alterações ao artigo 11.º:

*“1 – Salvo norma em contrário, o cumprimento dos deveres relativos à garantia global, avaliação de ativos, gestão de riscos e conservadoria, bem como a qualidade da informação prestada no âmbito do presente regulamento são também apreciados, **quando aplicável**, tendo em conta o cumprimento dos deveres consagrados na legislação e regulamentação prudenciais bancárias nacional e da União Europeia, ~~nomeadamente~~ sobre as seguintes matérias:*

- a) Metodologias e periodicidade da avaliação dos ativos que integram a garantia global e a gestão de riscos dos ativos que a integram, bem como o registo e arquivo de toda essa informação;*
- b) Rotatividade de avaliadores dos ativos que integram a garantia global;*
- c) Relatório de avaliação dos ativos e respetivo conteúdo.*

*2 – A aplicabilidade dos regimes referidos no número anterior tem em conta o regime prudencial concreto do emitente em causa **e a tipologia concreta de obrigações cobertas e de ativos de cobertura.**”*

7. Capítulo VII – Obrigações hipotecárias e obrigações do sector público

Questiona-se os respondentes se concordam com a opção de não prever o reporte específico de informação sobre risco de taxa de juro, ou se entendem que deverá ser instituído tal dever de reporte, ainda que reduzido a elementos essenciais (i.e. excluindo informação relevante apenas para o supervisor prudencial) e em que moldes.

Concorda-se com a não previsão do dever de prestação de informação sobre o risco de taxa de juro dos programas e emissões.

Questiona-se ainda os respondentes se, para além da opção acima referida, outras opções deverão ser removidas ou substituídas pelas regras aplicáveis às obrigações cobertas nos termos do Decreto-Lei n.º 31/2022 (ex.: princípio do nominal)

Concordamos com a formulação atual.

No que diz respeito ao princípio do nominal, salientamos que a informação inerente ao cumprimento do artigo 16º é evidenciada no HTT (nomeadamente nos itens OG.3.1.1, OG.3.1.2 e OG.3.13.1.).

COMENTÁRIOS ADICIONAIS SOBRE A PROPOSTA DE REGULAMENTO

Âmbito da regulamentação

Conforme referido no parágrafo 9 da secção I do Documento de Consulta Pública, nos termos do n.º 9 do Artigo 7.º do Decreto-Lei que aprova o RJOC, a regulamentação do Banco de Portugal, emanada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/2006, cessa a sua vigência com a entrada em vigor do Regulamento da CMVM.

Para evitar dúvidas dos vários *stakeholders*, incluindo agências de notação de risco, consideramos que seria útil existirem referências explícitas a esse facto no texto do Regulamento.

Alteração proposta do preâmbulo

“Assim, ao abrigo do disposto no artigo 44.º do Regime Jurídico das Obrigações Cobertas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/2022, de 6 de maio, no artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º, na alínea r) do artigo 12.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º, todos dos Estatutos da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, no artigo 41.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprovou o seguinte regulamento, substituindo, nos termos do n.º 9 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31/2022, de 6 de maio, a regulamentação adotada nos termos do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março:”

Alteração proposta do artigo 22.º

“O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação, substituindo, nos termos do n.º 9 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31/2022, de 6 de maio, a regulamentação adotada nos termos do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março.”

Utilização dos conceitos de “garantia global”, “garantia patrimonial” e “património autónomo”

Na proposta de Regulamento são utilizadas designações distintas para o mesmo conceito: o conjunto de ativos que garantem as obrigações cobertas emitidas, o que entendemos dever ser evitado.

Documentação relativa à autorização de programas e emissões e informação sobre emissões

Consideramos que seria importante clarificar as referências feitas a “relatório do auditor independente” e a “parecer do auditor independente”, constantes da alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º e da alínea c) do artigo 14.º.

“Artigo 2.º - Documentação relativa à autorização de programas e emissões

(...)

*g) Relatório do auditor independente ou da unidade orgânica com funções de acompanhamento de garantia global para efeitos de autorização do programa, **conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 31/2022, de 6 de maio.***

“Artigo 14.º - Informação sobre emissões

(...)

*c) Parecer do auditor independente, ~~previsto no~~ **designado no termos do** artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março, certificando as asserções do órgão de administração **na declaração prevista na alínea b)**”.*

Avaliação de instrumentos financeiros derivados para efeitos de cálculo do grau de cobertura

Entendemos que deve ser definido que a forma de valorização dos instrumentos derivados deve ser efetuada ao valor de mercado, em linha com disposto no n.º 2 do artigo 17.º.

Na alínea d) do n.º 1 do artigo 5º é referido que “o valor a considerar para os restantes elementos é o apurado a partir do artigo 4º”. Contudo, no artigo 4.º não há qualquer referência à valorização de derivados.

Mapa de liquidez do programa

No n.º 2 do artigo 6.º é previsto que as instituições enviem à CMVM “um mapa de liquidez relativo a cada emissão e programa em curso”.

Consideramos que deverá ser utilizada a expressão “ou” em vez de “e”, porque quando existam apenas emissões integradas num programa específico esta informação será sempre relativa ao programa, e não a cada emissão.

Acesso à informação sobre a garantia global

De forma a evitar dúvidas sobre a interação do disposto no artigo 8.º com uma eventual extensão das obrigações cobertas, sugere-se a alteração do artigo.

Salientamos que a anterior regulamentação não previu esta vicissitude, que acabou por se revelar comum nos programas de emitentes portugueses ao abrigo do anterior regime legal:

Artigo 8.º:

(...).

2. Não se considera abrangido pela alínea c) uma falha, previsível ou efetiva, do pagamento de montantes de capital ou de juros da qual resulte a extensão do vencimento das obrigações cobertas nos termos previstos no artigo 21.º do RJOC. “

Disposições Comuns

No n.º 1 do artigo 13.º é referido que “*Aos programas e emissões de obrigações hipotecárias e obrigações do sector público não convertidos em obrigações cobertas, aplica-se o disposto no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.ºs 1, 2 e 4, no artigo 6.º, no artigo 7.º e no artigo 9.º, n.º 1”*. Contudo, não existe n.º 4 do artigo 5.º.

Informação sobre emissões

De acordo com o previsto na alínea c) do artigo 14.º, os emitentes de obrigações hipotecárias e do sector público não convertidas em obrigações cobertas terão de enviar à CMVM, até 5 dias após a data de uma emissão, um parecer do auditor independente.

Consideramos que, na eventualidade de não ser necessário qualquer reforço do património, numa situação em que os níveis mínimos de sobrecolateralização estão a ser são observados, o parecer poderia ser dispensado.

Admitimos que a CMVM esteja a assumir que qualquer nova emissão exija sempre um reforço do património. Contudo, nem sempre tal se verifica.

Entendemos que só deve haver lugar à elaboração de um parecer do auditor independente quando exista um reforço efetivo do património autónomo, com a inclusão de novos créditos hipotecários ou sobre o setor público.

Alteração ao Regulamento da CMVM n.º 7/2003

No n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento da CMVM n.º 7/2003 os programas de obrigações cujo correspondente prospeto base seja também aprovado pela CMVM, “*estão isentos do pagamento da taxa de autorização prevista na alínea e) do n.º 1*”. Consideramos que tal referência deve ser feita à alínea e) do n.º 2.
